



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150108 - MG (2024/0212144-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI
RECORRENTE : MARCIA REGINA SINATURA SGAVIOLI
RECORRENTE : MARIA ELIZABETE BODONI FACCIOLI
RECORRENTE : OSMINDO SGAVIOLI JUNIOR
RECORRENTE : TRANS-FACCIOLI-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE CUSTAS INICIAIS E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível, que afastou o cancelamento da distribuição por recolhimento intempestivo de custas e determinou o prosseguimento do feito.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória de cobrança de contratos bancários de abertura de crédito rotativo, com aditivos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por não recolhimento tempestivo das custas após dupla intimação.
4. A Corte de origem reformou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, aplicando entendimento de que o pagamento extemporâneo das custas, comprovado nos autos, afasta o cancelamento da distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a razoável duração do processo (art. 4º do CPC) impede a manutenção do feito sem recolhimento tempestivo das custas iniciais; (ii) saber se a cooperação processual (art. 6º do CPC) veda a convalidação de recolhimento extemporâneo após dupla intimação; (iii) saber se decorrido o prazo extingue-se o direito de praticar o ato processual (art. 223 do CPC); (iv) saber se, não adotadas as providências para citação em dez dias, há retroação da interrupção da prescrição (art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC); (v) saber se, reconhecida a prescrição, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC); (vi) saber se estão prescritas as pretensões referentes a juros e prestações acessórias em três anos (art. 206, § 3º, III, do CC); e (vii) saber se a pretensão

principal prescreve em cinco anos pela demora injustificada na citação (art. 206, § 5º, I, do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pagamento intempestivo das custas iniciais não impede o cancelamento da distribuição quando o autor, devidamente intimado, sendo desnecessário intimação pessoal, deixa transcorrer o prazo legal sem o recolhimento (CPC, arts. 290, 330, IV, e 485, I), não se aplicando ao caso o precedente repetitivo indicado no acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à prescrição, por ausência de apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. O pagamento intempestivo das custas iniciais não impede o cancelamento da distribuição quando, intimado, o representante judicial do demandante deixa transcorrer o prazo legal sem providenciar o recolhimento, nos termos dos arts. 290, 330, IV, e 485, I, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria de prescrição não foi apreciada pelo Tribunal de origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 223, 240 §§ 1º e 2º, 290, 330 IV, 485, I, e 1.034 parágrafo único; CC, arts. 206, § 3º, III, e § 5º, I; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 211; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.955.088/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 914.193/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 956.522/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.060.742/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150108 - MG(2024/0212144-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI
RECORRENTE : MARCIA REGINA SINATURA SGAVIOLI
RECORRENTE : MARIA ELIZABETE BODONI FACCIOLI
RECORRENTE : OSMINDO SGAVIOLI JUNIOR
RECORRENTE : TRANS-FACCIOLI-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE CUSTAS INICIAIS E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível, que afastou o cancelamento da distribuição por recolhimento intempestivo de custas e determinou o prosseguimento do feito.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória de cobrança de contratos bancários de abertura de crédito rotativo, com aditivos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por não recolhimento tempestivo das custas após dupla intimação.
4. A Corte de origem reformou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, aplicando entendimento de que o pagamento extemporâneo das custas, comprovado nos autos, afasta o cancelamento da distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a razoável duração do processo (art. 4º do CPC) impede a manutenção do feito sem recolhimento tempestivo das custas iniciais; (ii) saber se a cooperação processual (art. 6º do CPC) veda a convalidação de recolhimento extemporâneo após dupla intimação; (iii) saber se decorrido o prazo extingue-se o direito de praticar o ato processual (art. 223 do CPC); (iv) saber se, não adotadas as providências para citação em dez dias, há retroação da interrupção da prescrição (art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC); (v) saber se, reconhecida a prescrição, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC); (vi) saber se estão prescritas as pretensões referentes a juros e prestações

acessórias em três anos (art. 206, § 3º, III, do CC); e (vii) saber se a pretensão principal prescreve em cinco anos pela demora injustificada na citação (art. 206, § 5º, I, do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pagamento intempestivo das custas iniciais não impede o cancelamento da distribuição quando o autor, devidamente intimado, sendo desnecessária intimação pessoal, deixa transcorrer o prazo legal sem o recolhimento (CPC, arts. 290, 330, IV, e 485, I), não se aplicando ao caso o precedente repetitivo indicado no acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à prescrição, por ausência de apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. O pagamento intempestivo das custas iniciais não impede o cancelamento da distribuição quando, intimado, o representante judicial do demandante deixa transcorrer o prazo legal sem providenciar o recolhimento, nos termos dos arts. 290, 330, IV, e 485, I, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria de prescrição não foi apreciada pelo Tribunal de origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 223, 240 §§ 1º e 2º, 290, 330 IV, 485, I, e 1.034 parágrafo único; CC, arts. 206, § 3º, III, e § 5º, I; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 211; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.955.088/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 914.193/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 956.522/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.060.742/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TRANS-FACCIOLI TRANSPORTES LTDA e por JOSÉ DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI, MARIA ELIZABETE BODONI FACCIOLI, OSMINDO SGAVIOLI JÚNIOR, MARCIA REGINA SINATURA SGAVIOLI, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 733):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.361.811/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.004419-2/001 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - APELANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A - APTE(S) ADESIV: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO EM CAUSA PRÓPRIA - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A, JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI, MARCIA REGINA SINATURA SGAVIOLI, MARIA ELIZABETE BODONI FACCIOLI, OSMINDO SGAVIOLI JUNIOR, TRANS-FACCIOLI-TRANSPORTES LTDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 828):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE. Os embargos declaratórios têm como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, ou, ainda, corrigir erro material, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram direta e inevitavelmente das questões novas trazidas com o fito de sanar o vício apontado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.22.004419-2/002 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - EMBARGANTE(S): JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI, MARCIA REGINA SINATURA SGAVIOLI, MARIA ELIZABETE BODONI FACCIOLI, OSMINDO SGAVIOLI JUNIOR, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, TRANS-FACCIOLI- TRANSPORTES LTDA - EMBARGADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 4º do Código de Processo Civil, porque o processo deve observar a razoável duração, não se admitindo a manutenção do feito por meses sem recolhimento tempestivo das custas iniciais;

b) 6º do Código de Processo Civil, pois o desenvolvimento válido e regular do processo demanda cooperação e respeito aos prazos judiciais, não sendo possível prestigiar recolhimento extemporâneo após dupla intimação;

c) 223 do Código de Processo Civil, porquanto decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial;

d) 240, §§ 1º, 2º, do Código de Processo Civil, visto que não adotadas, pelo autor, as providências necessárias à citação no prazo de dez dias, não há retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação;

e) 487, II, do Código de Processo Civil, porque, reconhecida a prescrição, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito;

f) 206, § 3º, III, da Lei n. 10.406/2002, pois prescritas as pretensões referentes a juros e prestações acessórias no prazo de três anos;

g) 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002, visto que prescrita, no prazo de cinco anos, a pretensão principal pela demora injustificada na citação.

Requer o provimento do recurso para que se declare a violação aos dispositivos do Código de Processo Civil indicados, com a extinção da ação monitória por não recolhimento tempestivo das custas iniciais. Requer ainda que se reconheça, subsidiariamente, a prescrição com a extinção do processo com resolução do mérito.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que (não há informações suficientes nas peças para síntese das contrarrazões do recurso especial).

O recurso especial foi admitido, com acolhimento do agravo interno para tornar sem efeito decisão anterior de negativa de seguimento e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.034, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 934-936).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de monitoria em que a parte autora pleiteou a cobrança de contratos bancários de abertura de crédito rotativo, com aditivos. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 330, IV, c/c art. 485, I, porque não houve recolhimento tempestivo das custas após dupla intimação, fixando as custas pelo autor (fls. 608-611).

A Corte estadual reformou a sentença, deu provimento à apelação principal do BANCO DO BRASIL S.A. e cassou a extinção, determinando o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que é possível a convalidação do recolhimento extemporâneo das custas comprovado nos autos, aplicando a tese firmada no REsp 1.361.811/RS; julgou prejudicada a apelação adesiva (fls. 733-740).

I - Arts. 4º, 6º e 223 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou a razoável duração do processo e a cooperação processual, pois convalidou recolhimento extemporâneo de custas, mesmo após dupla intimação, sustentando que, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato.

O acórdão recorrido concluiu que não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.

Com razão a parte recorrente.

No caso concreto, conforme assentado na sentença e acórdãos recorridos, o recolhimento das custas se deu de forma intempestiva, mais de 2 meses após a primeira intimação para comprovação, tendo, inclusive, havido nova intimação no interregno. Transcrevo (fl. 608):

Foi certificado na triagem ID 997969824, a ausência do recolhimento das custas prévias, sendo o requerido intimado e, em outubro/2020, transcorreu o prazo

sem nada manifestar. Concluídos os autos, foi determinada nova intimação para recolhimento, advertindo-o da extinção. Entretanto, em 23 de março do corrente, o prazo transcorreu sem comprovação. O requerente, somente dois meses após, apresentou o comprovante das custas, claramente intempestivo, sem qualquer justificativa ao ato.

Importa ressaltar que o presente caso não se subsume ao entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.361.811/SP, o qual trata da impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução. No presente caso, trata-se de demanda cognitiva (monitória).

Assim, entende esta Corte Superior que o pagamento intempestivo das custas iniciais não impede o cancelamento da distribuição, desde que, intimado o representante judicial do demandante, este deixar transcorrer o prazo legal sem o recolhimento das custas.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. **CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS.** EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, questionando a omissão do julgado sobre a argumentação apresentada no agravo e a distinção dos precedentes utilizados na decisão embargada.

2. O Tribunal de origem reformou a sentença de primeiro grau, que havia extinguido o feito sem resolução de mérito por falta de recolhimento das custas iniciais, determinando o prosseguimento do feito após o pagamento intempestivo das custas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se, nos termos do art. 290 do CPC, é devido o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais no prazo legal, mesmo que o pagamento seja realizado posteriormente.

4. Há também a questão de saber se a jurisprudência do STJ permite a convalidação do pagamento intempestivo das custas iniciais, evitando o cancelamento da distribuição.

III. Razões de decidir

5. O entendimento do STJ é de que o cancelamento da distribuição do feito é possível por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária a intimação pessoal.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o cancelamento da distribuição somente pode ocorrer quando, após intimado o representante judicial do demandante, este deixar transcorrer o prazo legal sem o recolhimento das custas.

7. O pagamento intempestivo das custas iniciais não impede o cancelamento da distribuição, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Tese de julgamento: "1. O cancelamento da distribuição do feito é possível por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária a intimação pessoal. 2. O pagamento intempestivo das custas iniciais não impede o cancelamento da distribuição".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 290; CPC/2015, art. 330, IV; CPC/2015, art. 485, I. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 914.193/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 956.522/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.060.742/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.955.088/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Assim, o recurso merece provimento, nesse ponto.

II - Arts. 240, §§ 1º e 2º, e 487, II, do Código de Processo Civil e 206, § 3º, III, e § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002

A parte recorrente afirma prescrição pela demora na citação por desídia do autor, defendendo a não retroação da interrupção da prescrição e a extinção do processo com resolução do mérito, inclusive quanto a prestações acessórias e à pretensão principal.

O acórdão recorrido expressamente deixou de apreciar a prejudicial de prescrição, por entender necessária a análise prévia em primeiro grau, sob pena de supressão de instância (fls. 738-739). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 828).

A questão relativa à prescrição não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.150.108 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0212144-3

Número de Origem:
10000220044192003 50010986620208130172

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI

RECORRENTE : MARCIA REGINA SINATURA SGAVIOLI

RECORRENTE : MARIA ELIZABETE BODONI FACCIOLI

RECORRENTE : OSMINDO SGAVIOLI JUNIOR

RECORRENTE : TRANS-FACCIOLI-TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026